



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600348-14.2024.6.21.0008

Procedência: 08ª ZONA ELEITORAL DE BENTO GONÇALVES/RS

Recorrente: PROGRESSISTAS - BENTO GONÇALVES/RS

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA. SUPOSTO ENVIO DE MENSAGENS MASSIVAS A ELEITORES. AUSÊNCIA DE PROVA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Diretório Municipal do PP contra sentença prolatada pelo Juízo da 08ª Zona Eleitoral de Bento Gonçalves/RS, a qual **julgou improcedente** a sua representação por propaganda eleitoral irregular em face de MILTON MILAN, por disparo de mensagens em massa através do aplicativo de *whatsapp*.

A sentença utilizou-se dos fundamentos apresentados na decisão que indeferira a liminar (ID 123007583), ressaltando que a “conduta do representado não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se trata de disparo em massa de mensagens, mas de envio de mensagens em grupo (comunidade) de aplicativo Whatsapp. E sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral já firmou orientação no sentido de que, via de regra, a veiculação de mensagens em grupo restrito de Whatsapp, sem divulgação ampla, como usualmente ocorre nas redes sociais, não configura propaganda eleitoral, circunscrevendo-se ao exercício legítimo da liberdade de expressão.” (ID 45685767)

O recorrente alega que: a) “O uso do WhatsApp para enviar mensagens massivas e direcionadas aos eleitores configura tratamento inadequado de dados pessoais, uma vez que não há a comprovação do consentimento dos destinatários para o recebimento de tais mensagens”; b) “a criação e o gerenciamento de um grupo de mensagens com o nome de campanha e o envio de conteúdos eleitorais sem o devido controle e segurança podem resultar em exposição indevida dos dados pessoais dos eleitores, o que compromete a privacidade e a proteção das informações”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45685770)

Com contrarrazões (ID 45685775), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Compulsando os autos, percebe-se que o Diretório Municipal do PP



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

alega, em resumo, que “o representado criou um grupo, denominado de comunidade, e incluiu as pessoas sem o consentimento delas”, o que caracterizaria “o uso de publicidade irregular com a utilização de disparo em massa de mensagens e captação ilegal de dados pessoais.”

Como prova dos fatos imputados, foi exibida tão somente uma captura de tela de aparelho celular (ID 45685752) na qual se transmitem as boas-vindas à comunidade “MILTON MILAN 30030 VEREADOR”.

No entanto, por essa simples foto, não é possível averiguar a quantidade de membros do grupo nem o conteúdo das postagens eventualmente veiculadas. Aliás, tampouco é possível aferir se “as pessoas” foram realmente incluídas “sem o consentimento delas”, pois não há, por exemplo, mensagens de outros membros nesse sentido – há apenas a mencionada captura de tela e só.

Desse modo, não ficou comprovada a ocorrência de “utilização de disparo em massa de mensagens e captação ilegal de dados pessoais.”

Portanto, **não deve prosperar a irresignação.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 3 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral